PROJETO DE LEI Nº 176/13

Dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade no atendimento presencial e na marcação de consulta, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a:

I - idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos;
II – crianças, com idade até dois anos;
III - gestantes;
IV – pessoas com deficiência;
V – pessoas com câncer, quando encaminhados a outras especialidades médicas.

Parágrafo Único – - A prioridade determinada neste artigo não se sobrepõe aos casos em que o paciente necessitar de atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º Fica proibida qualquer restrição pelas respectivas unidades de Saúde, referentes a dias e horários específicos para agendamento de consultas e exames, às pessoas contempladas no artigo anterior.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no

artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu Parágrafo Único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Este Projeto de Lei visa a melhorar o atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, às gestantes, às pessoas com deficiência e as pessoas com câncer, combatendo o crescimento do descaso da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade, segurança e redução das esperas desumanas para acesso ao SUS.

É de suma importância atentar para o fato desse atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Sem dúvida alguma, os idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer têm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades, na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da Lei.

Podemos considerar que os atendimentos na área da Saúde são os mais procurados em nosso País, sobretudo em nossa cidade.

Com o aumento da demanda, as dificuldades para os idosos, para as crianças com idade até dois anos, para as gestantes, para as pessoas com deficiência e para as pessoas com câncer também aumentam, pois quando

procuram o atendimento nas unidades de Saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da Saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

O Projeto de Lei apresentado objetiva a melhoria do atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer e auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, prioritariamente na faixa etária e nas condições em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR